



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00041/2016

Data de autuação
02/05/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

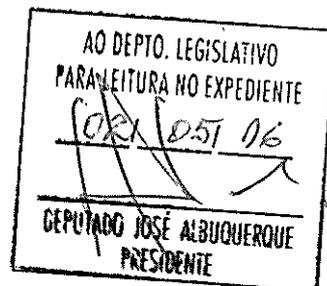
Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.982 - CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA)

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7982, DE 08 DE *abril* DE 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**Cria o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA**”.

O Projeto tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar, por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação, incentivando sobremaneira a atividade no campo em todo o Estado.

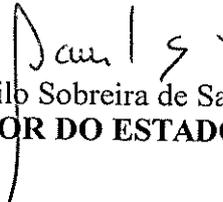
A condução do Projeto de Irrigação ficará sob o encargo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, que ficará responsável pelo cadastramento dos agricultores beneficiados, bem como pela análise, juntamente com a EMATERCE, da viabilidade técnica dos sistemas de irrigação.

A respeito dos equipamentos que serão fornecidos no âmbito do Projeto, a relação virá prevista em portaria do titular da SDA, a qual levará em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos agricultores.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JP: Nº 0759/2016



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA
MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA
DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, que tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação.

§ 1º O Projeto de que trata o “caput” será divulgado no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º O cadastramento dos agricultores será feito pela SDA, em formulário próprio, elaborado para tal finalidade, sendo preenchido pelo interessado de participar do sistema de irrigação.

§ 3º O cadastro será submetido a procedimento de avaliação por técnicos da EMATERCE e posterior aprovação por técnicos da SDA, que verificará a viabilidade técnica, para a instalação dos sistemas de irrigação.

Art. 2º No âmbito do Projeto de Irrigação na Minha Propriedade, o equipamento de irrigação somente será transferido, mediante termo, ao produtor agrícola cujo cadastro tenha sido aprovado.

§ 1º A relação dos equipamentos de irrigação a serem entregues constará de portaria do Secretário da SDA, sendo destinados conforme a necessidade dos irrigantes.

§ 2º Metade do valor do equipamento transferido será pago pelo produtor beneficiário, que terá uma carência de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo, para iniciar o pagamento.

§ 3º O pagamento poderá ser feito em até 05 (anos) parcelas anuais, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, criado pela Lei Complementar nº 66/2008.

§ 4º Será de responsabilidade da empresa fornecedora dos equipamentos a instalação dos sistemas de irrigação em cada propriedade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SDA e também de recursos transferidos pela União, na forma de convênio ou instrumento congênere.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LIDO NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2016 09:58:31	Data da assinatura:	03/05/2016 10:17:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/05/2016

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Data da criação:	09/05/2016 13:40:00	Data da assinatura:	09/05/2016 13:41:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° 41/2016 • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 7982 - PROJETO DE LEI 41/2016 - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/05/2016 15:11:28	Data da assinatura:	09/05/2016 15:12:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
09/05/2016

PARECER

MENSAGEM nº 7982

PROPOSIÇÃO.º 041/2016 – PODER EXECUTIVO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.966, de 15 de março de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.”**

O Chefe do Executivo Estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O Projeto tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar, por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação, incentivando sobremaneira a atividade no campo em todo o Estado.

A condução do Projeto de Irrigação ficará sob o encargo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, que ficará responsável pelo cadastramento dos agricultores beneficiados, bem como pela análise, juntamente com a EMATERCE, da viabilidade técnica dos sistemas de irrigação.

A respeito dos equipamentos que serão fornecidos no âmbito do Projeto, a relação prevista em portaria do titular da DAS, a qual levará em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos agricultores.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.982/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, que submetemos à apreciação da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de maio de 2016.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2016 15:32:28	Data da assinatura:	09/05/2016 15:33:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 09 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--	---------------------------	-----------------------

41/2016

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

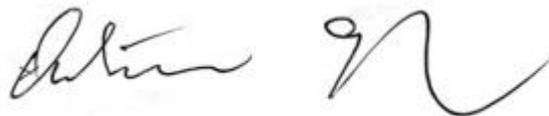
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Aditiva 1/2016 a Mensagem 41/2016

(Oriunda da Mensagem 7.982 – Cria o Projeto de Irrigação na minha propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário).

Adiciona dispositivo no artigo 1º da Mensagem 41/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 1º da Mensagem 41/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º, cujo teor encontra-se abaixo disposto:

“Art. 1º (...)

§4º - Serão priorizados os métodos de uso racional e sustentável da água, contemplando as técnicas mais eficientes de irrigação localizada, a exemplo do gotejamento, e restringindo-se práticas de irrigação por inundação e por pivô central.” (AC)

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A política nacional e estadual de recursos hídricos garante que a tutela da água como direito deve ser feita pelo Poder Público estadual, que deve prezar pela eficiência e sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos. O estímulo a uma política de irrigação

deve, portanto, levar em consideração e priorizar os métodos mais eficientes, evitando o desperdício de água.

Ademais, sabe-se que cerca de 72% da água é utilizada para irrigação na agricultura. O setor tem, portanto, responsabilidade com a gestão e a conservação dos recursos hídricos.

Dentre as técnicas de uso racional, destaca-se o sistema de gotejamento, no qual a água corre por meio de tubos de polietileno sob pressão e chega diretamente à raiz da planta, tendo um nível de aproveitamento de cerca de 95%, reduzindo a praticamente zero o desperdício de água em razão da evaporação ou pelo uso desmedido. Ademais, deve-se considerar que neste sistema há considerável redução do impacto sobre os solos, pois não há escoamento superficial da água e o nem impacto da queda no chão.

Neste debate, cumpre destacar a contemporânea concepção da água como direito humano. Neste sentido, o Brasil é signatário de compromisso internacional assumido na Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução 64/292, em que a água é entendida como um direito humano. A água no Ceará tem sido largamente apropriada e transformada por segmentos da indústria e do agronegócio, desta maneira as populações locais são privadas de seus direitos de legítimos usuários do mesmo rio ou do mesmo aquífero. É por essa via que a água deixa de ser uma água de todos e se converte na água de alguns que, tantas vezes, contam com subsídios estatais para tal apropriação de larga escala.

Podemos observar que nosso Estado, mesmo com as previsões anuais da FUNCEME sobre os aspectos físicos da seca, é crescente o uso de sistemas produtivos muito intensivos em termos de utilização de água, sistemas estes que interdita o atendimento das necessidades alimentares e de desenvolvimento locais, que não demandam um sistema agrícola intensivo que se caracteriza por utilização de tecnologias de uso intensivo de água e de químicos.

Exemplo deste cenário constitui na termelétrica do Complexo Portuário do Porto do Pecém - CIPP que consome 6% de nossa água, demonstrando sua incompatibilidade com a convivência com o semiárido. Ademais, o percentual do recurso destinado à irrigação no Estado é de 62,1% de água, com predominância de técnicas de irrigação perdulárias, ocorrendo ainda a contaminação das águas por agrotóxicos, a má gestão das

2

águas subterrâneas que são exploradas acima de sua capacidade e contaminadas, o abastecimento da cidade de Fortaleza que desperdiça de 25 a 35% da água na distribuição, a falta de saneamento em pelo menos 1/3 do estado, dentre outras situações que intensificam a crise hídrica do Estado.

A Constituição Estadual dita, em seu art.318, que **“O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento”**. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

O dever de promover um aproveitamento racional da água encontra respaldo em outros dispositivos da Constituição Estadual, a exemplo do que se segue:

- Artigo 326, inciso I, estabelece o dever da Administração em garantir “a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas”.

- Artigo 326, inciso III, dita o dever de garantir **“a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro”**.

- Art.320, inciso III, ao apregoar que as leis orgânicas municipais devem conter “o aproveitamento das reservas subterrâneas, contribuindo para minorar o flagelo das secas”, bem como “VII - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação”.

Por evidente, que atividades econômicas com uso intensivo e indiscriminado de água, sem reaproveitamento e sem práticas de gestão que vedem o consumo em larga escala, violam tais dispositivos no seu intuito maior de promover a racionalização do uso e gestão das águas. Em especial, tais atividades confrontam-se com o inciso III do artigo

R

326, pelo potencial de comprometerem o uso atual e futuro dos já escassos recursos hídricos do Estado.

Ademais, necessita-se assegurar o uso prioritário para abastecimento humano e dessedentação animal, motivo pelo qual atividades econômicas que utilizam água de forma intensiva não devem ser incentivadas, mas sim regulamentadas e disciplinadas pelo poder público.

Neste sentido, cumpre trazer novamente à baila a Constituição Estadual:

Art. 326

§1º A gestão dos recursos hídricos deverá:

I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

Seguindo uma interpretação sistemática do texto constitucional estadual, tem-se que atividades econômicas de uso perdulário de água não se compatibilizam com as prioridades e a eficiência com a qual os recursos hídricos devem ser geridos.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

D

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, estabelece que:

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável;

VIII - o uso prioritário dos recursos hídricos, em situações de escassez, é o consumo humano e a dessedentação de animais;

Art. 15. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

II - incentivar a racionalização do uso da água;

Dito isto, após larga fundamentação, propugna-se pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 41/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2016 11:51:23	Data da assinatura:	11/05/2016 11:52:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 41/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.982 - CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 41/2016, oriunda da mensagem nº 7.982/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O Projeto tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar, por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação, incentivando sobremaneira a atividade no campo em todo o Estado.

A condução do Projeto de Irrigação ficará sob o encargo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, que ficará responsável pelo cadastramento dos agricultores beneficiados, bem como pela análise, juntamente com a EMATERCE, da viabilidade técnica dos sistemas de irrigação.

A respeito dos equipamentos que serão fornecidos no âmbito do Projeto, a relação virá prevista em portaria do titular da SDA, a qual levará em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos agricultores.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 41/2016 (oriunda da mensagem nº 7.982/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 2/16

Acrescenta o §4º no art. 1º no projeto de Lei 41/2016, oriundo da mensagem 7.982.

Art.1º Acrescenta o §4º no art. 1º no projeto de Lei 41/2016, oriundo da mensagem 7.982.

Art. 1º (...)

§4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

Justificativa

A presente emenda visa proporcionar importantes benefícios para a agricultura brasileira. Com reconhecido potencial no Brasil e baixo impacto no meio ambiente, a matriz fotovoltaica apresenta vantagens comparativas que devem ser consideradas pelo poder público.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Leonardo Araújo
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 3 A MENSAGEM Nº 41/2016

Adiciona o §4º ao art. 1º da Mensagem
41/2016

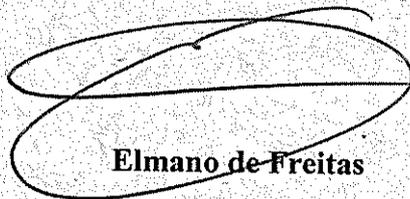
Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 1º da Mensagem 41/2016, com a seguinte redação:

§4º- Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº 12.852/13, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

Fortaleza, 11 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar um tratamento diferenciado aos Jovens agricultores familiares para assim os incentivar a adentrar no mercado de trabalho.



Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/05/2016 08:29:52	Data da assinatura:	12/05/2016 08:30:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 41 (ORIUNDA DO PROJETO DE LEI 7.982)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CA, CDRRHMP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/05/2016 08:44:02	Data da assinatura:	12/05/2016 08:44:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Agropecuária e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Proposição	(especificar a numeração)		
X	Nº 01, 02 e 03		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 41/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	12/05/2016 15:29:01	Data da assinatura:	12/05/2016 15:38:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/05/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 41/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.982 - CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 41/2016, oriunda da mensagem nº 7.982/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).**”

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O Projeto tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar, por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação, incentivando sobremaneira a atividade no campo em todo o Estado.

A condução do Projeto de Irrigação ficará sob o encargo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, que ficará responsável pelo cadastramento dos agricultores beneficiados, bem como pela análise, juntamente com a EMATERCE, da viabilidade técnica dos sistemas de irrigação.

A respeito dos equipamentos que serão fornecidos no âmbito do Projeto, a relação virá prevista em portaria do titular da SDA, a qual levará em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos agricultores.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 41/2016 (oriunda da mensagem nº 7.982/2016), **Favorável a emenda nº 02 e 03 e Contrário a emenda nº 01 de autoria do deputado Renato Roseno.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP, CA E CDRRHMP)		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2016 08:53:41	Data da assinatura:	13/05/2016 09:04:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA	
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 41/2016 E EMENDAS	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 41/2016 - PODER EXECUTIVO	
EMENDA nº 01 - DEPUTADO RENATO ROSENO	
EMENDA nº 02 - DEPUTADOS AUDIC MOTA E LEONARDO ARAÚJO	
EMENDA nº 03 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO nº 41/2016, FAVORÁVEL A EMENDA Nº 02 E 03 E CONTRÁRIO A EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.	
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.	



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/05/2016 11:44:35	Data da assinatura:	13/05/2016 11:45:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

2, 3

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 41/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	16/05/2016 08:46:53	Data da assinatura:	16/05/2016 08:48:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
16/05/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 41/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.982/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.982 - CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 02 e 03** a mensagem nº 41/2016, oriunda da mensagem nº 7.982/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à **apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA).”**

Os nobres Deputados Estaduais Audic Mota, Leonardo Araújo e Elmano de Freitas apresentaram emendas ao projeto original, modificando os dispositivos:

Proposta de Emenda nº 02

Art.1º Acrescenta o §4º no art. 1º no projeto de Lei 41/2016, oriundo da mensagem 7.982.

Art. 1º (...)

§4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

Proposta de Emenda nº 03

Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 1º da Mensagem 41/2016, com a seguinte redação:

§4º - Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº 12.852/13, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O Projeto tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar, por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação, incentivando sobremaneira a atividade no campo em todo o Estado.

A condução do Projeto de Irrigação ficará sob o encargo da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, que ficará responsável pelo cadastramento dos agricultores beneficiados, bem como pela análise, juntamente com a EMATERCE, da viabilidade técnica dos sistemas de irrigação.

A respeito dos equipamentos que serão fornecidos no âmbito do Projeto, a relação virá prevista em portaria do titular da SDA, a qual levará em consideração a peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos agricultores.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 02 e 03 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 41/2016 (oriunda da mensagem nº 7.982/2016).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/05/2016 09:23:11	Data da assinatura:	16/05/2016 09:24:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM 41/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.982)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDA 2 - DEPUTADOS AUDIC MOTA E LEONARDO ARAÚJO; EMENDA 3 - DEPUTADO ELMANO FREITAS	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

EMENDA DE PLENÁRIO
Nº 1/16



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 31 de 05 de 16

[Signature]
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER A APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DESTA CASA DA
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.982/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO, QUE SEGUE ANEXA.

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
vem requerer de Vossa Excelência, o recebimento da Emenda de Plenário ao
Projeto de Lei nº 41/2016, oriundo da Mensagem nº 7.982/2016, de autoria do
Poder Executivo, que segue anexa, com o fito de que a mesma possa ser
apreciada pelo Plenário desta casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio
de 2016.

[Signature]
CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Recem em
17/05/2016
[Signature]
16-1614



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

**ALTERA O §1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 41/2016,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.982/2015, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2016, oriundo da Mensagem nº 7.982/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Omissis.

§1º. O Projeto de que trata o “caput” será amplamente divulgado na forma de palestras e/ou seminários desenvolvidos pela EMATERCE; distribuição de materiais impressos aos agricultores familiares, com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários; bem como mediante divulgação no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, sendo permitida a utilização de meios de divulgação não previstos neste parágrafo, de modo a assegurar que as informações cheguem a seu público-alvo.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os agricultores familiares, de um modo geral, não detêm fácil acessibilidade ao sítio eletrônico da SDA, razão pela qual deve-se disponibilizar outros meios de divulgação que efetivamente os alcancem. Desta feita, faz-se necessária a realização de palestras e/ou seminários a serem promovidos pela EMATERCE, bem como a distribuição de materiais impressos com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários, bem como a permissão para a utilização de outros meios de divulgação, assegurando que as informações cheguem aos agricultores familiares.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

EMENDA DE PLURIAÇÃO
Nº 2/16



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de 05 de 16


SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Aditiva
de Plenário na Proposição nº 41/2016.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 41/2016.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2016.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Recebido
25/05/16
10:00h
RM

Emenda Aditiva ____/2016 a Mensagem 21/2016

(Oriunda da Mensagem 7.982 – Cria o Projeto de Irrigação na minha propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário).

Adiciona dispositivo no artigo 1º da Mensagem 41/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 1º da Mensagem 41/2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º, cujo teor encontra-se abaixo disposto:

“Art. 1º (...)

§4º – O projeto de irrigação na minha propriedade tem como diretrizes o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, priorizando as técnicas de irrigação localizada e restringindo as de irrigação por inundação e por pivô central.” (AC)

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A política nacional e estadual de recursos hídricos garante que a tutela da água como direito deve ser feita pelo Poder Público estadual, que deve prezar pela eficiência e sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos. O estímulo a uma política de irrigação

deve, portanto, levar em consideração e priorizar os métodos mais eficientes, evitando o desperdício de água.

Ademais, sabe-se que cerca de 72% da água é utilizada para irrigação na agricultura. O setor tem, portanto, responsabilidade com a gestão e a conservação dos recursos hídricos.

Dentre as técnicas de uso racional, destaca-se o sistema de gotejamento, no qual a água corre por meio de tubos de polietileno sob pressão e chega diretamente à raiz da planta, tendo um nível de aproveitamento de cerca de 95%, reduzindo a praticamente zero o desperdício de água em razão da evaporação ou pelo uso desmedido. Ademais, deve-se considerar que neste sistema há considerável redução do impacto sobre os solos, pois não há escoamento superficial da água e o nem impacto da queda no chão.

A Constituição Estadual dita, em seu art.318, que “**O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento**”. O dever de preservar as águas, promover seu uso racional e prioridade para uso humano e dessedentação animal são diretrizes que se observa por todo ordenamento jurídico pátrio e estadual.

Por evidente, que atividades econômicas com uso intensivo e indiscriminado de água, sem reaproveitamento e sem práticas de gestão que vedem o consumo em larga escala, violam tais dispositivos no seu intuito maior de promover a racionalização do uso e gestão das águas. Em especial, tais atividades confrontam-se com o inciso III do artigo 326, pelo potencial de comprometerem o uso atual e futuro dos já escassos recursos hídricos do Estado.

Ademais, necessita-se assegurar o uso prioritário para abastecimento humano e dessedentação animal, motivo pelo qual atividades econômicas que utilizam água de forma intensiva não devem ser incentivadas, mas sim regulamentadas e disciplinadas pelo poder público.

Corroborando o exposto, a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal nº 9.433/97 que regulamenta o inciso XIX do artigo 20 da Constituição Federal, dispõe que:

2

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual 14.844/2010, estabelece que:

Art. 3º A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável;

VIII - o uso prioritário dos recursos hídricos, em situações de escassez, é o consumo humano e a dessedentação de animais;

Art. 15. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

II - incentivar a racionalização do uso da água;

2

Dito isto, após larga fundamentação, propugna-se pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Roseno', written in a cursive style.

Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA ÀS EMENDAS DE PLENANÁRIO DE Nº 01 E 02/2016 À MENSAGEM Nº 41/2016		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/05/2016 14:12:10	Data da assinatura:	31/05/2016 14:12:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Agropecuária e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca,

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição (especificar a numeração) **Regime de Urgência** **Estudo Técnico**

Emendas de
Plenário de Nº 01
e 02/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/06/2016 09:07:48	Data da assinatura:	01/06/2016 10:04:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/06/2016

Cumpre-nos a relatoria das emendas de Plenário, n^{os} **01/2016 e 02/2016** de autoria do Exmos. Srs. Dep. Carlos Matos e Dep. Renato Roseno, respectivamente na Proposição n^o 41/2016, oriunda da Mensagem 7.982/2016.

Em apertada síntese, a Emenda 01/2016, altera o §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 41/2016. Por sua vez, a Emenda 02/2016, adiciona dispositivo no artigo 1º da referida Mensagem.

Após análise e diante da fiel observância dos preceitos legais pertinentes a matéria, bem como cumpridos todos os aspectos procedimentais emitimos o Parecer **Favorável**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT, CTASP, CA E CDRRHMP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2016 10:24:15	Data da assinatura:	01/06/2016 10:26:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01 e 02	
AUTORIA: EMENDA nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MATOS E EMENDA nº 02 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS DE PLENÁRIO nº 01 E 02.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	01/06/2016 10:42:55	Data da assinatura:	01/06/2016 10:44:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

De plenário 1 e 2

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2016 11:09:43	Data da assinatura:	01/06/2016 11:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/06/2016

Designados que fomos para relatar as **EMENDAS DE PLENÁRIO** contidas juntos à Mensagem N.º 41/16, oriundo da Mensagem N.º 7.982, que CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA), nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

Emenda de Plenário n.º 1/16, de autoria do Deputado Carlos Matos, que "Altera o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 41/16, oriundo da Mensagem n.º 7.982, de autoria do Poder Executivo."; e

Emenda de Plenário n.º 2/16, de autoria do Deputado Renato Roseno, que "Adiciona dispositivos no art. 1º da Mensagem n.º 41/16, na forma que indica.".

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	01/06/2016 11:50:52	Data da assinatura:	01/06/2016 11:51:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM 41/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.982)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDAS DE PLENÁRIO 01 - DEPUTADO CARLOS MATOS E EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02 - DEPUTADO RENATO ROSENO.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/06/2016 08:24:57	Data da assinatura:	02/06/2016 10:52:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

**CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA
PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, que tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação.

§ 1º O Projeto de que trata o *caput* será amplamente divulgado na forma de palestras e /ou seminários desenvolvidos pela EMATERCE; distribuição de materiais impressos aos agricultores familiares, com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários; bem como mediante divulgação no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, sendo permitida a utilização de meios de divulgação não previstos neste parágrafo, de modo a assegurar que as informações cheguem a seu público-alvo.

§ 2º O cadastramento dos agricultores será feito pela SDA, em formulário próprio, elaborado para tal finalidade, sendo preenchido pelo interessado de participar do sistema de irrigação.

§ 3º O cadastro será submetido a procedimento de avaliação por técnicos da EMATERCE e posterior aprovação por técnicos da SDA, que verificará a viabilidade técnica, para a instalação dos sistemas de irrigação.

§ 4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

§ 5º Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

§ 6º O Projeto de Irrigação na Minha Propriedade tem como diretrizes o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, priorizando as técnicas de irrigação localizada e restringindo as de irrigação por inundação e por pivô central.

Art. 2º No âmbito do Projeto de Irrigação na Minha Propriedade, o equipamento de irrigação somente será transferido, mediante termo, ao produtor agrícola cujo cadastro tenha sido aprovado.

§ 1º A relação dos equipamentos de irrigação a serem entregues constará de portaria do Secretário da SDA, sendo destinados conforme a necessidade dos irrigantes.

§ 2º Metade do valor do equipamento transferido será pago pelo produtor beneficiário, que terá uma carência de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo, para iniciar o pagamento.

§ 3º O pagamento poderá ser feito em até 5 (cinco) anos em parcelas anuais, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, criado pela Lei Complementar nº 66, de 7 de janeiro de 2008.

§ 4º Será de responsabilidade da empresa fornecedora dos equipamentos a instalação dos sistemas de irrigação em cada propriedade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SDA e também de recursos transferidos pela União, na forma de convênio ou instrumento congêneres.

Jeje

[Handwritten signatures]



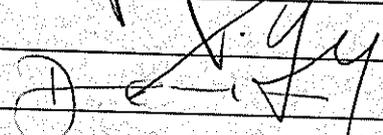
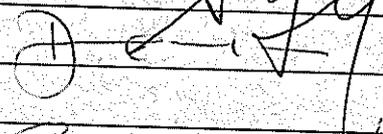
legião

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de maio de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA 4.º SECRETÁRIO

Art.14. A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, fica responsável por criar um programa de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico das práticas de reúso de água.

Parágrafo único. O programa de que cuida o caput tem por objetivos:

I - colaborar com a Secretaria dos Recursos Hídricos na formulação das diretrizes para as práticas de água de reúso no Ceará;

II - promover ações que venham resultar no fortalecimento científico das práticas de reúso de água em todos os níveis de conhecimento;

III - fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica no conhecimento das práticas de reúso de água que venham atender a demandas do setor produtivo, contribuindo com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação;

IV - custear, total ou parcialmente, a criação, a instalação ou a modernização da infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades de pesquisa no campo científico do reúso de água, inclusive de novas unidades e centros de pesquisa;

V - conceder bolsas de estudo, no País ou no exterior, para apoiar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para pesquisa, a transferência de tecnologia e a inovação no campo científico do reúso de água.

VI - incentivar projetos de pesquisa que aprimorem tecnologias sociais de reúso de águas cinzas, especialmente para as populações rurais, estimulando a inovação tecnológica e a produção acadêmica no sentido de proporcionar aos agricultores familiares maior capacitação técnica para utilização de água de reúso.

Art.15. Será instituído programa de utilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos de Estado e escolas públicas, incluindo captação, armazenamento e uso da água da chuva para uso da atividade do corpo de bombeiros.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art.17. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.034, 20 de junho de 2016.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo do art.9º -C, com a seguinte redação:

“Art.9º-C. Ficam isentas do ICMS as operações internas e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, destinados à instalação de Estações de Tratamento de Água de Reúso e Estações Elevatórias de Uso Exclusivo para Água de Reúso, conforme disposto em regulamento, desde que, cumulativamente, o estabelecimento produtor de água de reúso:

I - seja consumidor de água bruta ou tratada, ou esgoto, com média mensal de vazão igual ou superior à 4 L/s (quatro litros por segundo);

II - possua projeto de estação de tratamento de água de reúso e de estações elevatórias de uso exclusivo para água de reúso autorizado pela Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, devendo constar expressamente no projeto as máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, e respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comercial do Mercosul - NCM/SH, a serem utilizados;

III - possua Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº14.843, de 28 de dezembro de 2010;

IV - possua Licença Ambiental;

V - utilize equipamento específico para a hidrometração da água de reúso.

§1º A isenção de que trata este artigo aplica-se, também, ao ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas entradas procedentes de outras unidades da Federação.

§2º A isenção das operações de importação de que trata o caput deste artigo fica condicionada a não existência de produto similar produzido neste Estado”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.035, 20 de junho de 2016.

CRIA O PROJETO DE IRRIGAÇÃO NA MINHA PROPRIEDADE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Projeto de Irrigação na Minha Propriedade da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA, que tem como objetivo fortalecer o negócio da agricultura familiar por meio da facilitação do acesso de produtores a eficientes sistemas de irrigação.

§1º O Projeto de que trata o caput será amplamente divulgado na forma de palestras e/ou seminários desenvolvidos pela EMATERCE; distribuição de materiais impressos aos agricultores familiares, com explicação do Projeto, detalhamento dos procedimentos a serem seguidos pelos agricultores que desejem ser beneficiários deste e das datas e locais das palestras e/ou dos seminários; bem como mediante divulgação no endereço eletrônico da SDA, a qual estabelecerá os critérios de seleção para participação dos agricultores, observadas as diretrizes da Lei Federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, sendo permitida a utilização de meios de divulgação não previstos neste parágrafo, de modo a assegurar que as informações cheguem a seu público-alvo.

§2º O cadastramento dos agricultores será feito pela SDA, em formulário próprio, elaborado para tal finalidade, sendo preenchido pelo interessado de participar do sistema de irrigação.

§3º O cadastro será submetido a procedimento de avaliação por técnicos da EMATERCE e posterior aprovação por técnicos da SDA, que verificará a viabilidade técnica, para a instalação dos sistemas de irrigação.

§4º O Governo do Estado estimulará o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados com energia fotovoltaica.

§5º Deverão ser aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos para financiar projetos apresentados por jovens agricultores familiares, nos termos da Lei nº12.852, de 5 de agosto de 2013, desde que tenha a propriedade ou contrato de arrendamento do imóvel.

§6º O Projeto de Irrigação na Minha Propriedade tem como diretrizes o uso eficiente e sustentável dos recursos hídricos, priorizando as técnicas de irrigação localizada e restringindo as de irrigação por inundação e por pivô central.

Art.2º No âmbito do Projeto de Irrigação na Minha Propriedade, o equipamento de irrigação somente será transferido, mediante termo, ao produtor agrícola cujo cadastro tenha sido aprovado.

§1º A relação dos equipamentos de irrigação a serem entregues constará de portaria do Secretário da SDA, sendo destinados conforme a necessidade dos irrigantes.

§2º Metade do valor do equipamento transferido será pago pelo produtor beneficiário, que terá uma carência de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do termo, para iniciar o pagamento.

§3º O pagamento poderá ser feito em até 5 (cinco) anos em parcelas anuais, cujo valor será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, criado pela Lei Complementar nº66, de 7 de janeiro de 2008.

§4º Será de responsabilidade da empresa fornecedora dos equipamentos a instalação dos sistemas de irrigação em cada propriedade.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SDA e também de recursos transferidos pela União, na forma de convênio ou instrumento congênere.



Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº162, 20 de junho de 2016.

INSTITUIA POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO, E CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art.23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art.252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007; e da Lei Estadual nº14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

§2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

V - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reúso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

VI - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art.241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

VII - prestação regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para municípios contíguos ou não, que tenha uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

VIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art.22 da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso de água: reutilização da água residuária domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeram potabilidade da água;

X - serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: serviços públicos prestados obrigatoriamente em conjunto quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias;

XI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Art.2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a melhoria das condições e a prestação adequada dos serviços e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art.3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

III - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

IV - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

V - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrológicos e geológicos, na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

VII - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

VIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

IX - prestação regionalizada como mecanismo para enfrentar os desafios das condições hidrológicas e socioeconômicas do Estado;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;

